

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 592, DE 2003

Institui Programa Permanente de Incentivo, Educação e Aplicação de Alimentos Alternativos.

Autor: Deputada Zelinda Novaes

Relatora: Deputada Neyde Aparecida

I – RELATÓRIO

Oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pela nobre Deputada Zelinda Novaes no dia 26 de março próximo passado, o Projeto de Lei nº 592, de 2003, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, Seguridade Social e Família, e Constituição e Justiça e de Redação. De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, inciso I, do Regime Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos regimentais, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 08 a 14 de maio do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Programa Permanente de Incentivo, Educação e Aplicação de Alimentos Alternativos, a ser instituído pelo projeto de lei em exame, tem por finalidade incentivar o uso da alimentação alternativa, por meio de ações de cunho educacional que visam conscientizar a população dos benefícios de tais alimentos e por meio de ações diretas que objetivam estimular seu consumo.

O princípio da alimentação alternativa é o da multimistura, na qual se aproveita a potencialidade nutritiva dos gêneros alimentícios por meio da combinação de variados elementos normalmente desprezados no preparo dos alimentos, como talos, folhas e cascas de diversas plantas.

A autora do projeto de lei em apreciação relata experiências de uso continuado de alimentação alternativa que apresentaram como resultados a melhora da situação nutricional de crianças na primeira infância e a redução drástica da taxa de mortalidade infantil.

De acordo com a nobre Deputada Zelinda Novaes, o estímulo à utilização sistemática da alimentação alternativa contribuirá para a promoção da saúde da população brasileira, a redução do desperdício de alimentos e a consequente diminuição da quantidade do lixo urbano e rural.

É louvável a proposição em análise, uma vez que se integra aos objetivos do Programa Fome Zero do Governo Federal.

Em nosso entendimento, as ações de cunho educacional previstas no projeto de lei em exame deverão efetivamente contribuir para a divulgação da importância e dos benefícios da alimentação alternativa, junto aos estudantes dos diversos níveis de ensino e também junto à população que se reúne em associações e entidades civis comunitárias.

Entretanto, gostaríamos de fazer as considerações seguintes no que se refere às determinações relativas às ações de cunho educacional e ao uso de alimentos alternativos na merenda escolar.

Determinar a periodicidade com que as ações de cunho educacional (palestras) devem ocorrer implica, eventualmente, interferir no cronograma das instituições de ensino e das entidades comunitárias, bem como do órgão público executor do Programa, além de, eventualmente, não atender

aos objetivos da Lei. Assim sendo, consideramos adequado apresentar emendas para retirar dos incisos I e II do art. 2º da proposição em exame as referências à periodicidade de ocorrência dos eventos em questão, permitindo que o Poder Executivo, em consonância com as instituições de ensino fundamental, médio e superior e com as associações e entidades civis comunitárias, possa fixar as datas mais oportunas.

Quanto aos cardápios da merenda escolar, estes devem ser elaborados de acordo com orientações do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, órgão do MEC responsável pelo PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar. De fato, Resolução nº 35, de 1º de outubro de 2003, do Conselho Deliberativo do FNDE, dispõe (art. 10) que esses cardápios são de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que no mínimo setenta por cento dos recursos financeiros federais destinados ao PNAE devem ser utilizados na aquisição de produtos básicos. O FNDE disponibiliza, diretamente às entidades executoras do PNAE e pela Internet, listagem com os alimentos considerados básicos para fins da merenda escolar.

Em consequência, entendemos não ser adequada a definição, em lei, da proporção em que os alimentos alternativos devem integrar os cardápios da merenda, por ser essa uma incumbência do FNDE e porque não se deve restringir as possibilidades de adequação desses cardápios, por parte das entidades executoras, aos hábitos alimentares de cada localidade. Por essa razão, apresentamos a emenda em anexo com a finalidade de manter a orientação para uso de alimentos alternativos na merenda, com a supressão da proporção fixada no projeto original.

Por fim, alertamos para o fato de que não cabe a esta Comissão de Educação e Cultura pronunciar-se sobre o disposto no art. 2º, inciso IV, da presente proposição – política de isenção de impostos sobre alimentos alternativos.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 592, de 2003, com as emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Neyde Aparecida
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 592, DE 2003

Institui Programa Permanente de Incentivo, Educação e Aplicação de Alimentos Alternativos.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º, inciso I, do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º...

I – palestras sobre a importância e o modo de uso da alimentação alternativa nas instituições de ensino fundamental, médio e superior do país, observados os conteúdos de acordo com o público-alvo;

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada Neyde Aparecida
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 592, DE 2003

Institui Programa Permanente de Incentivo, Educação e Aplicação de Alimentos Alternativos.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º, inciso II, do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º...

II – palestras sobre a importância e o modo de uso da alimentação alternativa em associações e entidades civis comunitárias

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada Neyde Aparecida
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 592, DE 2003

Institui Programa Permanente de Incentivo, Educação e Aplicação de Alimentos Alternativos.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º, inciso III, do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º...

III – uso de alimentos alternativos na merenda escolar;”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada Neyde Aparecida
Relatora